



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 15/03/11

ITEM Nº 68

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

68 TC-000246/026/09

Prefeitura Municipal: Garça.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Cornélio Cezar Kemp Marcondes.

Advogado(s): Telêmaco Luiz Fernandes Júnior e Luiz Carlos Gomes de Sá.

Acompanha(m): TC-000246/126/09 e Expediente(s): TC-001509/004/09, TC-013005/026/10, TC-028685/026/10 e TC-032708/026/10.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Garça, exercício de 2009**, auditadas pela Unidade Regional de Marília, que, após conclusão de seus trabalhos, apontou as impropriedades consignadas às fls. 54/57.

Notificado para que ofertasse alegações (fls. 61), o responsável apresentou justificativas às fls. 72/95.

1 - Planejamento e Execução Física: inexistência de critérios para limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias; a Lei Orçamentária contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual acima da inflação apurada para o exercício e contempla dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. O signatário sustenta que a Lei Orçamentária Anual aprovada pelo Legislativo está em perfeita consonância com a Lei Federal nº 4.320/64 “vez que referida norma não impôs qualquer limite para a abertura de créditos suplementares”; afirma ainda que havia recursos disponíveis para a abertura dos créditos adicionais no percentual em que foram realizados; demais, conclui que os institutos de



transferência, remanejamento e transposição já estavam previamente autorizados pela Lei Municipal nº 4.286/2008 “não havendo, portanto, qualquer violação à Constituição Federal”.

2.1.3 – Dívida Ativa: o percentual de recebimento no exercício (5,38%) foi inferior à média consignada nos municípios desta unidade de fiscalização (18,23%); ausência de atualização monetária do saldo da Dívida Ativa. Em síntese, a origem alega que foram usados todos os meios de cobrança disponíveis, tais como: cobrança amigável, notificação dos devedores mediante a imprensa; comunicado incluído na conta de água e cobrança judicial; informa que o Executivo não deixou de medir esforços visando melhorar a arrecadação e que a administração “está estudando como proceder à atualização monetária do saldo de exercícios anteriores”.

2.2.1 – Aplicação no Ensino: efetuadas glosas pela auditoria, sem, contudo, comprometer a aplicação mínima; emissão de ofícios de alerta.

2.2.2 – Despesas com Saúde: efetuadas glosas pela auditoria, sem, contudo, comprometer a aplicação mínima; o controle dos recursos financeiros da saúde não é exercido pelo titular da pasta, em ofensa à lei municipal; desobediência à Resolução CNS nº. 333/2003. Assevera que o artigo 3º da Lei nº 2.629/91 prevê que o Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao diretor municipal de saúde em coordenação com o diretor de finanças “assim, não havendo qualquer óbice com relação a tal apontamento”; de outro norte, o responsável reconhece que a Lei Municipal nº 2.629/91 e alterações está em desacordo com a Resolução CNS nº 333/2003 “o que já está sendo estudado pela nova administração para adequá-la ficando em perfeita consonância com referida Resolução”.

2.2.5 – Outras Despesas: impropriedades nas despesas realizadas sob o regime de adiantamento, tais como: concessões ao Prefeito Municipal; inobservância de dispositivos da lei municipal que rege a matéria: prestação de contas extemporânea, recolhimento dos saldos não utilizados após o término do exercício financeiro em que os adiantamentos foram concedidos e não aplicação de multa nos casos de descumprimento



da referida lei. Argumenta que não mais se concede adiantamentos ao Prefeito e informa que o Departamento de Contabilidade “somente pode conferir as prestações de contas nos limites da Lei Municipal nº 4.371/2009, após a criação do formulário próprio (artigo 14, inciso I) o que ocorreu somente no exercício de 2010”.

2.4 - Alterações Orçamentárias: os créditos adicionais abertos no exercício representam 38,62% da despesa inicialmente fixada, demonstrando inadequado planejamento orçamentário; abertura de créditos suplementares em patamar superior à inflação prevista para o período. O signatário sustenta que a Lei Orçamentária Anual aprovada pelo Legislativo está em perfeita consonância com a Lei Federal nº 4.320/64 “vez que referida norma não impôs qualquer limite para a abertura de créditos suplementares”; afirma ainda que havia recursos disponíveis para a abertura dos créditos adicionais no percentual em que foram realizados.

3 - Transferência de Recursos

3.1 - Concedidos: o percentual de transferência de recursos ao Terceiro Setor no exercício (9,51%) foi superior à média consignada nos municípios desta unidade de fiscalização (4,08%). Afirma que referida transferência não causou qualquer impacto orçamentário negativo.

4 - Licitações

4.2 - Falhas de Instrução: ofensa aos ditames da Lei Federal nº. 8.666/93; inobservância de Súmulas e de Jurisprudência da Casa. Sustenta que não procede o apontamento quanto a infringência à Súmula nº 25 c/c a Súmula nº 14 e cita o edital divulgado “pelo próprio Tribunal de Contas (tomada de preços nº 08/09 – processo TC-A nº 42.799/026/07), onde as disposições da Súmula nº 25 foram estabelecidas já na fase de habilitação”; informa ainda que a exigência de produtos de fabricação nacional para a aquisição de pneus “foi excluída dos editais”; por fim, aduz que os editais são devidamente publicados em jornal de grande circulação no município de Garça.

4.3 - Dispensas/Inexigibilidades: ausência de justificativas e de pesquisas de preços; efetivação de despesas com dispensa de licitação de forma fracionada; não restou demonstrada a observância ao



Princípio da Economicidade. Alega que todos os processos são devidamente precedidos de pesquisa de preços e devidamente justificados; afirma ainda que não houve fracionamento, mas parcelamento de licitação, que “implica na aquisição de vários objetos conexos, que poderiam formar uma só compra ou serviço global”.

5 - Contratos

5.7 - Permissão de Serviço Público: exploração de serviço público por empresa privada sem licitação. Afirma que a terceirização da coleta de lixo foi devidamente precedida de licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 003/2006; que o serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde foi contratado mediante a Carta-Convite nº 027/2007 e informa que já foi determinada a publicação de novo edital para a permissão do serviço coletivo de passageiros no município.

7.1 - Quadro de Pessoal: concessão de revisão geral anual de 7% aos servidores sem a realização de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. O signatário sustenta que “a interpretação conjunta dos artigos 16, inciso I e 17, § 6º da Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva no sentido da desobrigação de realizar estimativa do impacto orçamentário-financeiro para a concessão de reajuste da remuneração geral anual dos servidores”.

7.1.1 - Cargos em comissão sem atribuições e com características de cargos efetivos: inexistência de legislação que trate das atribuições dos cargos da Municipalidade; provimento de cargos comissionados com funções típicas de servidores efetivos. Aduz que “os cargos existentes em sua própria denominação já possuem implicitamente as atribuições concernentes à assessoria, chefia ou direção, vez que existem subordinados e, nos casos de chefia e nas situações de direção, são responsáveis por determinado departamento”.

7.3 - Encargos Sociais

7.3.1 - Recolhimento de FGTS a Comissionados: recolhimentos em favor de ocupantes de cargos em comissão. Sustenta que a Prefeitura está somente cumprindo ao disposto da Lei Municipal nº 3.135/97, qual seja, os servidores ocupantes de cargos em comissão serão regidos pela CLT.



9 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais: manutenção de recursos financeiros em bancos privados. Afirma não haver qualquer descumprimento ao disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que o recebimento de tributos em bancos privados não caracteriza “disponibilidades de caixa”, pois são repassados de imediato aos bancos oficiais.

11 - Denúncias; Representações e Expedientes: Expedientes comunicando possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo local que, tratadas em itens próprios, foram consideradas parcialmente procedentes.

12 - Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal

12.1 - Limites da Despesa de Pessoal: não inclusão dos valores pagos a autônomos, caracterizados como terceirização de mão de obra, no cálculo das despesas com pessoal. Aduz que a não inclusão “deve-se a falta de uma Deliberação do Tribunal acerca das despesas de serviços de terceiros – pessoa física, que devam ser consideradas como terceirização de mão de obra para inclusão no cálculo das despesas de pessoal”.

13 - Transparência da Gestão Pública: ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, de balanços, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO. Em síntese, informa que a Prefeitura está providenciando os meios técnicos para o total cumprimento do artigo 48, da Lei Complementar nº 101/2000.

14 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: atendimento parcial às Instruções e recomendações do Tribunal. O responsável reconhece os problemas de ordem formal que ocasionaram a intempestividade no envio dos dados e movimentos contábeis que, tão logo solucionados, foram devidamente enviados ao Tribunal.

15 - Sistema AUDESP: inconsistências nos dados informados no Sistema AUDESP. Aduz que a Prefeitura efetuou o preenchimento das planilhas observando os mesmos critérios de exercícios anteriores “quando os resultados não foram objeto de apontamento de inconsistência”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

<i>Aplicação no Ensino</i>	<i>- 27,62%</i>
<i>Despesas com FUNDEB</i>	<i>- 100,0%</i>
<i>Magistério - FUNDEB</i>	<i>- 68,57%</i>
<i>Despesas com Pessoal</i>	<i>- 41,87%</i>
<i>Aplicação na Saúde</i>	<i>- 22,16%</i>
<i>Superávit Orçamentário</i>	<i>- 0,14%</i>

ATJ (fls. 100/105) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável às contas.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2008 - TC 1781/026/08 - Parecer Desfavorável
- Exercício de 2007 - TC 2252/026/07 - Parecer Favorável
- Exercício de 2006 - TC 3115/026/06 - Parecer Favorável

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC-001.509/004/09 e TC-013.005/026/10, objetos de comentário no item 11 do laudo técnico.

Acompanha o processado o Expediente TC-028685/026/10.

É o relatório.

GCECR
THM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,62%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	68,57%
DESPESAS COM PESSOAL	41,87%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,16%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,14%

Os autos revelam que o município de Garça atendeu aos limites constitucionais exigíveis com despesas de pessoal e reflexos (41,87%) e aplicação na saúde (22,16%) .

A auditoria destacou ainda o cumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal visto que apurada a aplicação de 27,62% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, satisfeita a regra do artigo 21, "caput" da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização total dos recursos do FUNDEB no exercício de 2009; demais, observa-se a aplicação de 68,57% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que revela a observância do disposto no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O processado demonstra superávit da execução orçamentária da ordem de 0,14%. O resultado financeiro indicou acréscimo de 39,11% se comparado ao exercício anterior¹; o resultado econômico foi

	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
Resultado Financeiro	R\$ 3.721.408,19	R\$ 5.176.813,93	39,11%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

positivo em R\$ 4.150.333,81 enquanto o patrimonial aumentou 9,10% em relação a 2008².

A equipe técnica informa inexistência de ofícios requisitórios e mapas de precatórios para inclusão no orçamento do exercício; demais, verifica-se cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que o município pagou valor equivalente ao somatório das parcelas relativas aos requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 e 10% do saldo de obrigações constituídas em exercícios anteriores.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 4.177, de 21 de fevereiro de 2008; demais, apurou-se a regularidade dos encargos sociais, excetuando-se o recolhimento do FGTS para os cargos em comissão; desta forma, recomendações deverão ser expedidas para que a origem cesse tais contribuições.

A Prefeitura efetuou repasses ao Legislativo em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal; promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

Há ressaltar que o índice de mães adolescentes no município indica patamar superior àquele apurado no Estado e na região³; assim,

	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
Resultado Patrimonial	R\$ 45.592.872,63	R\$ 49.743.206,44	9,10%

3

1.2.1 - ÁREA DE SAÚDE

Mães adolescentes

(Com menos de 18 anos. Em %)

8,10%	7,29%	7,16%
-------	-------	-------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

políticas de saúde deverão ser aprimoradas com vistas à melhora do indicativo anotado.

Os esclarecimentos ofertados ante a manutenção de recursos financeiros em bancos privados (*item 09 - tesouraria*) poderão ser aceitos.

Demais impropriedades indicadas nos autos não apresentam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Marília, mediante ofício, recomendará ao Executivo para que adote medidas regularizadoras em face do apontado nos itens 1 - planejamento e execução física; 2.1.3 - dívida ativa; 2.2.2 - despesas com saúde; 2.2.5 - outras despesas; 2.4 - alterações orçamentárias; 4.2 - licitações - falhas de instrução; 4.3 - dispensas e inexigibilidades; 5.7 - permissão de serviço público; 7.1 - quadro de pessoal; 7.1.1 - cargos em comissão sem atribuições e com características de cargos efetivos; 12.1 - limites da despesa de pessoal; 13 - transparência da gestão pública; 14 - atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal e 15 - Sistema Audesp.

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Garça, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
THM